



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650578 - PR(2024/0175244-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA MARGARETE PALMA MERGEN
AGRAVANTE : PAULI MERGEN
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD
PR/SP
ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO - PR015818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. ART. 329 DO CPC. ALTERAÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CONTESTAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997, ARTS. 26 E 27. REGULARIDADE DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO E LEILÕES. SÚMULA 7/STJ. ART. 51, IV, § 1º, III, DO CDC. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses e fundamenta adequadamente as conclusões, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos.
2. A estabilização da lide, conforme o art. 329 do CPC, impede a alteração da causa de pedir e dos pedidos após a contestação sem consentimento do réu.
3. Reconhecida no acórdão recorrido a regularidade dos atos de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais, é inviável a adoção de premissa fática diversa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A análise de suposta abusividade contratual, por demandar interpretação de cláusulas, encontra óbice na Súmula 5/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650578 - PR(2024/0175244-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA MARGARETE PALMA MERGEN
AGRAVANTE : PAULI MERGEN
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD
PR/SP
ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO - PR015818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. ART. 329 DO CPC. ALTERAÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CONTESTAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997, ARTS. 26 E 27. REGULARIDADE DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO E LEILÕES. SÚMULA 7/STJ. ART. 51, IV, § 1º, III, DO CDC. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses e fundamenta adequadamente as conclusões, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos.
2. A estabilização da lide, conforme o art. 329 do CPC, impede a alteração da causa de pedir e dos pedidos após a contestação sem consentimento do réu.
3. Reconhecida no acórdão recorrido a regularidade dos atos de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais, é inviável a adoção de premissa fática diversa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A análise de suposta abusividade contratual, por demandar interpretação de cláusulas, encontra óbice na Súmula 5/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULI MERGEN E MARIA MARGARETE PALMA MERGEN (PAULI E MARIA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL, CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. 1. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827/RS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. DESRESPEITO AOS PRAZOS DA LEI Nº 9.514/1997. ADITAMENTO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE (CITAÇÃO) SEM A ANUÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 370 E 139, II, DO CPC. CABE AO JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, DECIDIR A LIDE SOB O CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL, ORAL OU DOCUMENTAL. 4. COOPERATIVA DE CRÉDITO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RELAÇÃO SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOAS FÍSICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA. 5. LITISPENDÊNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. AUSENTE COISA JULGADA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS APELANTES (1) NESTE PONTO. 6. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA ACERCA DA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PURGAREM A MORA E O ESGOTAMENTO DO PRAZO. ATOS CERTIFICADOS PELO OFICIAL DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA E REALIZADOS COM BASE NO ART. 26, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997. REGULAR CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. 7. APLICABILIDADE DO ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. CONTRATO ASSINADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.465/2017, QUE ALTEROU O ART. 39, II, DA LEI Nº 9.514/1997. NECESSIDADE DE CIENTIFICAR O DEVEDOR SOBRE O PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO E POSSIBILITAR A PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES SOBRE OS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. COMPROVADA. AUSENTE QUALQUER IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. AFASTADA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ARREMATAÇÃO E

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 8. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PARA RENEGOCIAÇÃO DE DUAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXTRATOS DA CONTA CORRENTE QUE COMPROVAM A LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS NA MESMA DATA DA LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS. DESVIO DE FINALIDADE ANTE O REFINANCIAMENTO DA CÉDULA RURAL FIRMADA COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DE REPASSES DO BNDS POR MEIO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APESAR DISSO, INCABÍVEL APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI RURAL E NULIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL, UTILIZADA COMO GARANTIA TAMBÉM DAS OUTRAS CÉDULAS BANCÁRIAS RENEGOCIADAS INADIMPLIDAS PELOS AUTORES. READEQUAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PARA RECALCULAR OS ENCARGOS ORIGINÁRIOS DE ACORDO COM A LEI RURAL. POR CONSEQUENTE, RECÁLCULO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO REFINANCIADORAS, PARA EXCLUIR DO VALOR RENEGOCIADO O MONTANTE REFERENTE À CÉDULA RURAL. 9. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSÍVEL EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA MP Nº 2.170-36/2001 E QUE PREVEJAM DE FORMA EXPRESSA SER A TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. RESP Nº 973.827/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543 -C. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 AFASTADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA NO CASO DOS AUTOS. 10. JUROS REMUNERATÓRIOS. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE QUE NÃO PREVÊ A TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O CHEQUE ESPECIAL. SÚMULA Nº 530 DO STJ. APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS MÉDIAS DE MERCADO, DIVULGADAS PELO BACEN, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. EM RELAÇÃO ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO, TAXAS DE JUROS PACTUADAS QUE SÃO INFERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA O MESMO PERÍODO E MODALIDADE CONTRATUAL. AUSENTE ABUSIVIDADE. 11. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO NA PROPOSTA DE ABERTURA DA CONTA CORRENTE. AUSENTE JUNTADA DE TERMO DE ADESÃO OU APÓLICE APARTADA, TAMPOUCO INFORMAÇÃO DO NOME DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR EXERCER A ESCOLHA QUANTO À SEGURADORA CONTRATADA. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.639.320/SP E Nº 1.639.259/SP. 12. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PRINCÍPIOS DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, BOA-FÉ E EQUIDADE.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INCABÍVEL DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DA COOPERATIVA RÉ. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO EARESP Nº 676.608, EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA ALCANÇAR APENAS COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 13. NOVA FIXAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DOS AUTORES CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) DA COOPERATIVA PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração de PAULI E MARIA foram rejeitados, ao passo que os embargos de declaração da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI (COOPERATIVA) foram parcialmente acolhidos, com efeito infringente apenas para corrigir a distribuição da sucumbência e com complementação sem efeitos modificativos sobre a cadeia de renegociações e a ausência de destinação específica dos créditos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL, COM DECLARATÓRIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MATERIAIS E MORAL. 1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL FIRMADA COM O BANCO SICREDI RENEGOCIADA POR MEIO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDAS PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AINDA QUE OS CONTRATOS NÃO TENHAM PREVISTO DESTINAÇÃO OU FINALIDADE ESPECÍFICA DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS, OS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE COMPROVAM A CADEIA DE RENEGOCIAÇÕES, COM A LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS NA MESMA DATA DA LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA SEM EFEITO MODIFICATIVO. 2. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DIANTE DA VENDA CASADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR EXERCER A ESCOLHA QUANTO À SEGURADORA CONTRATADA. PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO STJ. AUSENTE OMISSÃO. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO DIANTE DO ERRO MATERIAL CONSTATADO. CORREÇÃO PARA CONDENAR OS AUTORES AO PAGAMENTO DE 70% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A COOPERATIVA RÉ AO PAGAMENTO DE 30%, CONFORME PERDAS E GANHOS DA DEMANDA EXPLICITADAS NO ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM EFEITO INFRINGENTE.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAULI E MARIA apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Colegiado não enfrentou, nos embargos, a inexistência de estabilização da lide e as nulidades do leilão; **(2)** violação dos arts. 322,

§ 2º, e 324, § 1º, III, do CPC, ao reputar como aditamento tardio a alegação de descumprimento de prazos da Lei 9.514/1997 trazida após a contestação, com base em documentos então apresentados; **(3)** ofensa aos arts. 26, § 3º, e 27 da Lei 9.514/1997, pela não intimação pessoal de ambos os devedores e pela realização extemporânea do leilão; e **(4)** violação do art. 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerosidade excessiva e desvio de finalidade na repactuação que converteu crédito rural em cédula bancária com alienação fiduciária.

Houve apresentação de contrarrazões pela COOPERATIVA, pugnando pelos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e pela inexistência de violação de lei federal.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), deficiência de impugnação específica (Súmulas 283 e 284/STF) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) acerca da regularidade dos leilões e da onerosidade, decisão impugnada por agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Passo, portanto, ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do CPC

Em um primeiro momento, PAULI E MARIA alegaram negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TJPR não teria enfrentado as teses de inexistência de estabilização da lide e de nulidade do leilão.

Contudo, não verifico no caso a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que constou expressamente no acórdão recorrido:

[...] quanto ao pedido de nulidade da alienação, consolidação e arrematação do imóvel matriculado sob nº 58.698 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo/PR em razão da arrematação por preço vil, a sentença recorrida julgou extinto o feito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da litispendência, na forma do artigo 337, § 3º, do CPC. E nesse ponto, os próprios apelantes (1) reconhecem que, na

reconvenção apresentada na ação de imissão de posse nº 0007161-53.2018.8.16.0170, se alegou a nulidade do leilão do imóvel por se tratar de bem de família e em razão do preço vil. 28. Assim, a alegação dos apelantes (1) de nulidade do leilão extrajudicial pelo fato de o imóvel ter sido expropriado por valor muito inferior ao valor da sua avaliação não merece ser conhecida, diante do reconhecimento da litispendência, com base nos artigos 485, inciso V, e 337, § 3º, do Código de Processo Civil, como foi reconhecido pelos próprios apelantes. (e-STJ, fl. 1.707).

Além disso, no acórdão que julgou os ED :

Quanto ao não conhecimento da alegação dos apelantes (1), ora embargantes, de que não foram respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.514/1997, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 21-12-2017 e o leilão foi realizado apenas em março de 2018, restou bem esclarecido no acórdão embargado que “referida tese não foi objeto de alegação na petição inicial (mov. 1.1), mas apenas na impugnação à contestação (mov. 81.1), ou seja, após a citação do Banco réu e da apresentação da contestação” (item 10). Por conseguinte, destacou-se a “impossibilidade de alteração ou aditamento da causa de pedir e do pedido após a estabilização da lide e sem o consentimento do réu, em evidente violação ao artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil” (item 11).

Não há que se falar em consentimento tácito da Cooperativa requerida, que não teve oportunidade perante o juízo singular para se manifestar expressamente sobre a alegação trazida apenas em impugnação à contestação.

Ademais, ao se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a requerida alegou a preclusão das questões referentes à nulidade da consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto da lide (mov. 87.1).

Tampouco há que se falar que houve apenas complementação dos argumentos e fundamentos em razão da documentação apresentada em sede de contestação e que as especificações das nulidades do procedimento da Lei nº 9.514/1997 eram até então desconhecidas. Isso porque os autores tinham conhecimento da data em que houve a consolidação da propriedade plena do imóvel em nome da credora fiduciária, averbada na matrícula do imóvel sob nº AV.12 (mov. 1.18), bem como das datas dos leilões extrajudiciais, indicadas inclusive na própria petição inicial (mov. 1.1).

Inaplicável, portanto, o disposto nos artigos 322, § 2º, e 324, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 1.810-1.811)

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Violação dos arts. 322, § 2º, e 324, § 1º, III, do CPC

PAULI E MARIA sustentam que não houve a estabilização da lide e que seria possível a alteração dos pedidos após a apresentação da contestação.

Decidiu-se no acórdão recorrido:

Nestes termos, cabe destacar a impossibilidade de alteração ou aditamento da causa de pedir e do pedido após a estabilização da lide e sem o consentimento do réu, em evidente violação ao artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: AgRg noREsp nº 1263614/PR - Rel.

Mini. Marco Aurélio Bellizze - 3ª Turma - DJe 29-2-2016;
REsp nº 614.617/DF - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma
– DJe 29-6-2009. (e-STJ, fls.1.701-1.702)

E no acórdão que julgou os ED interpostos por PAULI E MARIA:

Tampouco há que se falar que houve apenas complementação dos argumentos e fundamentos em razão da documentação apresentada em sede de contestação e que as especificações das nulidades do procedimento da Lei nº 9.514/1997 eram até então desconhecidas. Isso porque os autores tinham conhecimento da data em que houve a consolidação da propriedade plena do imóvel em nome da credora fiduciária, averbada na matrícula do imóvel sob nº AV12 (mov. 1.18), bem como das datas dos leilões extrajudiciais, indicadas inclusive na própria petição inicial (mov. 1.1). Inaplicável, portanto, o disposto nos artigos 322, § 2º, e 324, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 1.810-1.811)

A estabilização da lide é regulada pelo art. 329 do Código de Processo Civil, que disciplina:

Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Desse modo, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a Lei Processual, não havendo que se falar em violação dos arts. 322 e 324, uma vez que a incidência do supracitado art. 329 é inarredável, como decidido pelo TJPR na análise das premissas fáticas inerentes ao julgamento do feito, tal qual acima referido (os autores tinham conhecimento da data em que houve a consolidação da propriedade plena do imóvel em nome da credora fiduciária, averbada na matrícula do imóvel sob nº AV12 (mov. 1.18), bem como das datas dos leilões extrajudiciais, indicadas inclusive na própria petição inicial) (e-STJ, fls. 1.810-1.811).

Por tal razão, o recurso deve ser desprovido nesse ponto.

(3) Violação dos arts. 26, § 3º, e 27, da Lei 9.514/1997

Melhor sorte não socorre a PAULI E MARIA acerca da suposta violação dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, uma vez que tal matéria foi devidamente decidida no acórdão recorrido.

Veja-se:

Conforme constou expressamente averbado na matrícula do imóvel sob nº AV-12 (movs. 1.17, 1.18 e 77.11), os proprietários do imóvel alienado fiduciariamente, ora apelantes (1), restaram intimados pela Serventia Imobiliária do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Toledo/PR para pagamento da dívida à credora fiduciária, ou seja, para purgar a mora, por meio dos Ofícios nº 781/2017 e nº 782/2017, expedidos em 29-8-2017.

A respeito da referida averbação, inexistiu qualquer impugnação específica por parte dos autores, ora apelantes (1). Ademais, em 17-11-2017, expediu-se o Ofício nº 1.051/2017 pela Serventia Imobiliária, por meio do qual certificou-se o esgotamento do prazo para purgação da mora pelo devedor fiduciante e pela garantidora fiduciante relativos aos valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº B51132018-1 (mov. 77.10). Ressalta-se que referidos atos certificados pelo Oficial do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Toledo/PR são dotados de fé pública e realizados na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997 [...]

Decorrido o prazo de pagamento sem a purgação da mora por parte dos devedores fiduciantes, nos termos da averbação AV-12 da Matrícula do Imóvel, em 8-12-2017, consolidou-se a propriedade plena do imóvel em nome da credora fiduciária, conforme previsto no artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997. Nestes moldes, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou nulidade no ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. [...]

Em oitavo lugar, como emitiu-se a Cédula de Crédito Bancário nº B51132018-1 em 16-12-2015 (mov. 1.13), o presente caso se submete à redação original do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997, anterior à alteração dada pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017 [...]

No caso dos autos, restou comprovada a publicação do edital de leilão em jornais de circulação da cidade de Toledo/PR (movs. 77.13, 77.14 e 77.15). Ademais, também ficou comprovada a intimação dos devedores, ora apelantes (1), sobre os leilões extrajudiciais realizados em 7-3-2018 e 14-3-2018, de modo que inexistente qualquer irregularidade dos atos expropriatórios.

O aviso de recebimento juntado no mov. 77.12- fl. 3 foi recebido em 12-3-2018 por Rafael Mergen, pessoa com o mesmo sobrenome dos autores, no endereço do autor Paulo Mergen, mesmo endereço que consta na petição inicial e na procuração (movs. 1.1 e 1.2) e onde foi recebida a “notificação extrajudicial de venda de imóvel em leilão e quitação de contrato” em 14-4-2018, conforme AR juntado no mov. 1.18 – fl. 6. Observa-se que o conteúdo descrito no AR de mov. 77.12 – fl. 3 refere-se à “notificação extrajud. de Consolidação de Posse e Real. de Leilões – B51132018-1”, o que indica sua relação com a Cédula de Crédito Bancário emitida pelos autores na qual ocorreu constituição da alienação fiduciária do bem imóvel.

Não se ignora que a “notificação extrajudicial de consolidação de posse e realização de leilões” juntada pela Cooperativa requerida (mov. 77.12 – fls. 1-2) é datada de 1º-4-2022, mesma data em que foi apresentada a contestação (mov. 77.1). Entretanto, tal fato não permite a presunção de que a referida notificação foi emitida nesta data, uma vez que se trata de mera cópia juntada aos autos, já que a via original foi enviada por carta com aviso de recebimento para o endereço dos autores e recebida em 12-3-2018, conforme conteúdo descrito no AR. A título argumentativo, convém destacar que a mesma data de 1º-4-2022 constou na “notificação extrajudicial de venda de imóvel em leilão e quitação de contrato” juntada pela Cooperativa (mov. 77.18), sendo que a ia original juntada no mov. 1.18 – fls. 4-5 é datada de 30-3-2018.

Por sua vez, embora o recebimento da carta com aviso de recebimento, referente à notificação extrajudicial sobre a realização dos leilões extrajudiciais tenha ocorrido em 12-3-2018 (mov. 77.12 – fl. 3), ou seja, em data posterior à do primeiro leilão realizado (7-3-2018), destaca-se que o imóvel foi arrematado apenas no segundo leilão, realizado em 14-3-2018, sendo que os devedores fiduciantes poderiam purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, que no presente caso ocorreu em 15-3-2018 (movs. 1.17 – fl. 5 e 77.20). A despeito disso, convém salientar que inexistente nos autos qualquer indício de que os autores, devedores fiduciantes, tinham qualquer intenção de purgar a mora.

Também não se vislumbra irregularidade pelo fato de ter sido enviada apenas uma notificação, em nome de Pauli Mergen, e de a devedora Maria nunca ter recebido uma notificação, uma vez ambas as partes residiam à época e ainda residem no mesmo endereço. Rejeita-se, ainda, a alegação de nulidade pelo fato de a notificação não ter consignado o direito de preferência dos devedores, uma vez que o § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 foi incluído pela Lei nº 13.465/2017, inaplicável ao presente caso, como visto acima.

Diante do reconhecimento da regularidade dos procedimentos realizados em relação aos leilões extrajudiciais, não há que se falar em reparação dos alegados prejuízos decorrentes da arrematação do imóvel matriculado sob nº 58.698 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Toledo/PR, ou ainda de indenização pelo alegado dano moral sofrido pelos autores, ora apelantes (1), em decorrência da ilegalidade no leilão extrajudicial. (e-STJ, fls. 1.708-1.716)

Consequentemente, após minuciosa análise dos fatos, decidiu o acórdão recorrido no sentido de que houve cumprimento das disposições da Lei n. 9.514/1997; assim, inviável a adoção de premissa fática diversa por esta Corte, tendo em vista que a reanálise de provas é vedada pela Súmula 7/STJ.

Assim, não se pode conhecer do recurso nesse ponto.

(4) Violação do art. 51, IV, § 1º, III, do CDC

Outrossim, também não se pode conhecer da alegada violação do art. 51, IV, § 1º, III, do CDC.

PAULI E MARIA afirmaram em seu apelo que

é possível decretar a nulidade da alienação fiduciária em garantia imposta ao consumidor em desfavor das condições pré-existente, bem como reconhecer que, embora tenham sido repactuados outros contratos, é fato concreto que o maior valor do débito renegociado era da Cédula de Crédito Rural B21131419-4, e que, portanto, o reconhecimento da readequação das taxas aos ditames aplicáveis do acordão, alteram também a origem e natureza da renegociação.

Contudo, o exame do mérito recursal, nesse ponto, é obstado pela vedação de interpretação das cláusulas previstas nos contratos celebrados pelas partes, consoante Súmula n. 5/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.650.578 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175244-6

Número de Origem:

00008033520248160126 00013022420218160126 00027575320238160126 00035984820238160126
00071315320188160170 000713153201881601703 13022420218160126 27575320238160126
35984820238160126 71315320188160170 713153201881601703 8033520248160126

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARGARETE PALMA MERGEN

AGRAVANTE : PAULI MERGEN

ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO - PR015818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026